

## **PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RÁDIO DIFUSÃO POR FREQUÊNCIA MODULADA – FM, COM ÁREA DE ATUAÇÃO NESTE MUNICÍPIO.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023**

**CRITÉRIO: MENOR PREÇO POR ITEM**

### **1. RELATÓRIO:**

1.1. Foi encaminhado pela CPL, para esta Assessoria Jurídica proceder com a análise do Termo de Referência - TR, especificamente, as minutas do Edital, e demais anexos, partes ora integrantes do Processo Licitatório, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites legais.

1.2. A documentação supramencionada, consiste na proposta de edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com o objetivo de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de rádio difusão por frequência modulada – FM, com área de atuação nesse município para **TRANSMISSÃO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS, SOLENES, ESPECIAIS E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DA CÂMARA MUNICIPAL. AS SESSÕES ORDINÁRIAS OCORREM DURANTE O PERÍODO LEGISLATIVO DE 2023 (07/02 A 26/12) EM SUA GRANDE MAIORIA AS TERÇAS-FEIRAS DE CADA SEMANA, INICIANDO AS 10H (DEZ) HORAS, E TÉRMINO, EM MÉDIAS, AS 13H (TREZE) HORAS, PERFAZENDO, ASSIM A NECESSIDADE DO LEGISLATIVO DE EM MÉDIA 138 (CENTO E TRINTA E OITO) HORAS DE RÁDIO TRANSMISSÃO**, além da TRANSMISSÃO DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA:

- a) Participações dos Parlamentares e Servidores, em modo fixo e semanal durante a execução do Programa de maior audiência;
- b) A veiculação semanal de 04 spots por semana, sobre conteúdos que informem a população sobre as atividades legislativas e administrativas da Câmara de Vereadores

de Serra talhada;

c) A criação, edição e veiculação de um Programa Minuto Câmara de Vereadores de Serra Talhada, no qual a duração do programa será de até 03 minutos, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e neste Edital e seus Anexos.

1.3. Por meio de ofício do Presidente da Câmara, foi encaminhada a autorização para abertura do devido processo licitatório.

1.4. Compulsando os autos, verifica-se em seu bojo:

Autorização para abertura de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de rádio difusão por frequência modulada – FM, com área de atuação nesse município para **TRANSMISSÃO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS, SOLENES, ESPECIAIS E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DA CÂMARA MUNICIPAL. AS SESSÕES ORDINÁRIAS OCORREM DURANTE O PERÍODO LEGISLATIVO DE 2023 (07/02 A 26/12) EM SUA GRANDE MAIORIA AS TERÇAS-FEIRAS DE CADA SEMANA, INICIANDO AS 10H (DEZ) HORAS, E TÉRMINO, EM MÉDIAS, AS 13H (TREZE) HORAS, PERFAZENDO, ASSIM A NECESSIDADE DO LEGISLATIVO DE EM MÉDIA 138 (CENTO E TRINTA E OITO) HORAS DE RÁDIO TRANSMISSÃO,** além da TRANSMISSÃO DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA:

- a) Participações dos Parlamentares e Servidores, em modo fixo e semanal durante a execução do Programa de maior audiência;
- b) A veiculação semanal de 04 spots por semana, sobre conteúdos que informem a população sobre as atividades legislativas e administrativas da Câmara de Vereadores de Serra talhada;
- c) A criação, edição e veiculação de um Programa Minuto Câmara de Vereadores de Serra Talhada, no qual a duração do programa será de até 03 minutos, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e neste Edital e seus Anexos.

- Minuta do Edital de Pregão Eletrônico e os seguintes anexos:
  - ANEXO I - Termo de Referência
  - ANEXO II - Minuta de Contrato
  - ANEXO III - Modelo de declaração relativa à proibição do trabalho do menor (Lei nº 9.854/99)
  - ANEXO IV - Modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação (inciso VII do artigo 4º da Lei nº 10.520, de 2002)
  - ANEXO V - Modelo de declaração de microempresa e empresa de pequeno porte, ou cooperativa enquadrada no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007
- 
- Verifica-se, no Ofício de autorização de abertura do processo licitatório, que há previsibilidade de dotação orçamentaria.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO.**

### **2.1. Do Pregão Eletrônico.**

A doutrina administrativista conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da administração pública, em que, observada a igualdade entre os participantes, seleciona a proposta mais vantajosa ao poder público, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações elencadas no instrumento convocatório e em seu respectivo contrato administrativo.

Trata-se, portanto, de uma disputa isonômica ao fim da qual será selecionada dentre as propostas apresentadas, aquela que demonstra maior vantajosidade aos interesses da administração para realização de obras, serviços, concessões, alienação, compras, entre outros. Tal premissa, encontra-se expressa na Carta Magna, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, o art. 22 da Lei nº 8.666/1993, lista cinco modalidades de licitação, quais sejam: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Ao passo que a realização de licitação na modalidade Pregão, por sua vez, encontra respaldo na Lei nº 10.520 de 07 de julho de 2002, e sua forma eletrônica é regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, a este último aplica-se subsidiariamente as normas da Lei nº 8.666/93.

## **2.2. Da Fase Interna do Pregão.**

O Pregão se desenvolve em uma fase interna, comum a todas as modalidades de licitação, na qual são praticados atos relacionados à delimitação dos termos que serão contratados, e em uma fase externa, que se inicia com a publicação do instrumento convocatório e termina com a assinatura do contrato.

Entre as inovações promovidas pelo Decreto nº 10.024/2019, destaca-se inclusão do Planejamento da Contratação na fase interna do certame licitatório. E de acordo com o art. 14 do Decreto nº 10.024/2019, no planejamento do pregão será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Evidencia-se que o planejamento da contratação permite que a Administração: I) identifique suas principais necessidades; II) defina adequadamente os quantitativos que serão necessários para o atendimento da demanda; III) averigue a periodicidade da contratação e o cabimento do Sistema de Registro de Preço; IV) delimite adequadamente o objeto, definindo características específicas que atendam a necessidade da instituição, mas com a devida cautela para não restringir indevidamente a competitividade; e V) realize ampla pesquisa de mercado para estimar o preço da contratação.

Logo, o planejamento tem o condão de condicionar todas as demais fases e etapas do processo e de determinar ou não o sucesso da contratação.

Já o art. 8º do Decreto nº 10.024/2019 define os documentos necessários à instrução do procedimento, que serão estudados nos próximos tópicos:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

(...)

#### **a) Estudo Técnico Preliminar**

O estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, **fundamenta o Termo de Referência**.

É importante registrar que a realização do estudo técnico preliminar não é obrigatória, visto que o inc. I do art. 8, do Decreto nº 10.024/2019, de maneira expressa, estabelece que o processo será instruído com o estudo “quando necessário”.

Esse "quando necessário" significa que o gestor deverá perquirir se há norma que exija o estudo técnico preliminar para a contratação que pretende empreender.

De qualquer forma, o gestor público deverá observar se existe alguma norma que exija o estudo técnico para a contratação que realizará. Caso afirmativo, deverá respeitar o procedimento exigido, sendo útil a lição de JOEL DE MENEZES NIEBUHR:

"(...) pode-se dizer que o estudo técnico preliminar é antecedente ao termo de referência e deve externar a avaliação da própria demanda por parte da Administração Pública, a pesquisa sobre as soluções de mercado para atender a demanda e a definição da solução eleita por ela, com as respectivas justificativas. Ou seja, tecnicamente, a Administração define o que quer e por quais razões." (Pregão Presencial e Eletrônico, 8ª ed., Forum, 2020, p. 131).

O controle de tal planejamento, entretanto, é de índole mais técnica do que jurídica, tendo como sede privilegiada de revisão as unidades de controle interno dos órgãos da Administração, salvo dúvida jurídica específica.

#### **b) Termo de Referência**

O Termo de Referência deve ser elaborado com vistas à clara e precisa definição do objeto a ser contratado, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, a teor do art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2002.

Assim, o Termo de Referência deve apresentar o seguinte conteúdo (art. 3º, XI, do Decreto nº 10.024/2019):

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;
  2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e
  3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;
- b) o critério de aceitação do objeto;
  - c) os deveres do contratado e do contratante;
  - d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;
  - e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;
  - f) o prazo para execução do contrato; e
  - g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

O Termo de Referência deve ser elaborado pelo setor requisitante da demanda e aprovado pela autoridade competente, conforme exigência do art. 14, inciso II, do Decreto nº 10.024/2019.

#### **b.1) definição do objeto**

No tocante à definição do objeto, deve-se evitar descrições muito genéricas que implicariam no risco de contratar algo não desejado, como também, descrições muito específicas que podem ensejar o direcionamento da licitação ou a restrição indevida da competitividade.

Além disso, urge asseverar que, o art. 15, §7º, da Lei 8.666/93, veda a indicação de marcas específicas, salvo se houver justificativa técnica plausível, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/2016 - Plenário, rel. Min. Bruno Dantas, 27/01/2016).

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/2016 – 2ª Câmara, rel. Min. Ana Arraes, 12/04/2016).

Logo, a previsão de exigências na especificação do objeto que possam restringir a competitividade, deve ser devidamente justificada nos autos, de modo a comprovar a sua efetiva necessidade para a consecução dos objetivos almejados pela Administração.

Impende salientar também a previsão constante no art. 23, §1º da Lei 8.666/93, que trata do parcelamento do objeto. In verbis:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Com o fito de ampliar a competitividade do certame e possibilitar um melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, a Administração deve buscar o parcelamento do objeto, quando for divisível, e não houver prejuízo para a totalidade da licitação. Senão vejamos:

O art. 23, §1º, da Lei nº 8666/93, impõe o parcelamento como obrigatório, respeitando-se, sempre, a integralidade qualitativa do objeto a ser executado. Porém, se a adoção dessa solução importa na criação de onus mais elevados pela quebra da economia de escala, na adoção de modalidade menos rigorosa de licitação ou, ainda, no enquadramento do objeto nos limites ou permitam a dispensa de licitação, não se admitirá o parcelamento (Acórdão 98/2013, Plenário, rel. Min Benjamin Zymler).

Nesse sentido, observa-se que o fracionamento é recomendável quando for técnica e economicamente viável e sobre esse particular traz-se à baila os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. ed. 18ª. pag 447):

Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável nem, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integralidade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas o que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes. Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos. Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento.

Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento, a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos

E ao final, conclui:

A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas. Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação dos custos através do argumento de benefício a um número maior de participantes.

Sendo assim, apesar de a regra ser o fracionamento do objeto, essa medida somente se justifica e encontra amparo legal, quando for comprovada a viabilidade técnica e a vantagem econômica para a Administração. Logo, caberá à Administração, em cada caso, justificar o fracionamento ou não do objeto, amparando a decisão em razões de ordem técnica e econômica.

#### **b.2) valor estimado demonstrado em planilha**

Outro elemento do Termo de Referência que merece destaque é o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado. Pois, este deve ser elaborado, previamente ao certame, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços pretendidos, exigindo-se das licitantes as referidas composições em suas propostas.

A pesquisa de preço possibilita que a Administração apure a existência de recursos orçamentários para assunção das despesas e permite aferir a exequibilidade das ofertas apresentadas. Assim, a definição do valor de referência servirá como parâmetro objeto para julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes.

Nesse passo, a Administração Pública deve assegurar que o valor estimado reflita de modo fidedigno a realidade do mercado, a fim de se evitar, principalmente, o sobrepreço no valor do contrato.

Desse modo, deve-se realizar ampla pesquisa de preços no mercado, objetivando estimar o custo de cada item a ser adquirido.

**Cabe alertar à Administração quanto à necessária observância dos apontamentos feitos no tocante à pesquisa de preços na fase interna de todos os certames licitatórios, oportunidade na qual se deve frisar que a análise quanto ao mérito da pesquisa de preço foge da esfera de atribuição da Assessoria Jurídica, tendo em vista que tal avaliação se reveste do cunho eminentemente técnico, razão pela qual compete à área técnica certificar a legitimidade da pesquisa realizada e do respectivo preço estimado.**

### **b.3) critérios de aceitação das propostas**

O Decreto 10.024/2019 determina que a aceitabilidade das propostas poderá ser avaliada pelos seguintes critérios: menor preço ou maior desconto. Vejamos:

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

Em momento anterior do opinativo já citamos a lição de JOEL DE MENEZES NIEBUHR sobre o tema, sedo didática, porém, a repetição:

"6.4. A incompatibilidade do pregão com licitações julgadas por critérios que envolvam fator técnico

De acordo com os incisos do §1º do artigo 45 da Lei nº 8.666/93, as licitações públicas podem ser julgadas por estes critérios: (a) do menor preço, (b) da melhor técnica, (c) da técnica e preço e (d) do maior lance e oferta. Os critérios do menor preço e do maior

lance e oferta são os mais objetivos, porquanto neles apenas se apura o autor do menor ou do maior preço, sem que caiba, no momento do julgamento, comparar a qualidade dos bens ou serviços oferecidos. Os critérios da melhor técnica e o da técnica e preço, conquanto devam obediência ao princípio do julgamento objetivo, admitem, por sua própria natureza, certa subjetividade na escolha dos elementos que serão tomados em conta pela Administração para comparar os bens e serviços. Por isso, preferencialmente, deve-se adotar os critérios de julgamento do menor preço ou, se for o caso, do maior lance ou oferta.

O ponto é que o inciso X do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 prescreve que, "para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital".

A propósito, o inciso V do artigo 8º do Decreto Federal nº 3.555/00 estabelece que, para o julgamento do pregão, deve ser adotado o critério do menor preço. O artigo 7º do Decreto Federal nº 10.024/19 determina que para o pregão eletrônico os critérios de julgamento admissíveis são o de menor preço ou de maior desconto — este uma variação em relação à apuração do menor preço, que permanece sendo o determinante. Portanto, a pretensão de adoção de critérios de julgamento técnicos repele a aplicação da modalidade pregão, em qualquer de suas formas, presencial ou eletrônica." (Pregão Presencial e Eletrônico, 8ª ed., Forum, 2020, p. 81).

Também SIDNEY BITTENCOURT traz valiosa lição:

"No regime do decreto anterior, o único critério de julgamento das propostas a ser utilizado no pregão era o do 'menor preço'. Agora,

o novo regulamento do pregão eletrônico inova com a possibilidade de adoção do critério do 'maior desconto'.

Esse tipo de avaliação, na verdade, não é inédito no ordenamento jurídico nacional, pois já consta na lei que instituiu o chamado Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC (Lei nº 12.462/2011), aplicável às licitações e contratos necessários à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e da Copa do Mundo FIFA 2014, entre outros.

Como já anotado, sendo chamado por alguns de "pregão negativo", o critério do "maior desconto" tem como característica a inversão da lógica tradicional da modalidade.

A questão a se enfrentar é se tal critério encontra amparo na legislação em vigor, a ponto de ser inserido em uma ferramenta regulamentar.

Inicialmente, os critérios legais, chamados de 'tipos licitatórios', estão previstos na Lei Geral de Licitações, em rol exaustivo:

Art. 45. (...)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

No que se refere ao pregão, a Lei nº 10.520/2002 preceitua como único critério o tipo 'menor preço', conforme indicado no inc. X do art. 4º:

'Art. 4º. (...) X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;'

Assim, a princípio, em uma leitura apressada, a avaliação com base nas regras legais denotaria que o uso de novo critério configuraria ilegalidade. Ocorre, todavia, que o critério do 'maior desconto' esculpe julgamento decorrente de licitação do tipo 'menor preço', com apuração sendo realizada em função do desconto oferecido pelos licitantes sobre o parâmetro de preço definido pela Administração no instrumento convocatório. Logo, não há ilegalidade na regulamentação.

Nesse sentido, Ronny Charles, trazendo à baila as observações de Dawison Barcelos, observa que a metodologia nada mais é que a adequada aplicação da regra da Lei do Pregão a alguns casos concretos, ajustando-se à natureza do objeto do certame, restando assegurada a escolha da proposta mais vantajosa que, conjuntamente com a isonomia de todos os interessados, constituem finalidades primeiras de todo procedimento licitatório.

Nesse contexto, como prevê o artigo em análise, a proposta mais vantajosa para a Administração no pregão eletrônico poderá ser selecionada por intermédio da forma tradicional de avaliação, o 'menor preço', ou pelo critério que deriva dessa forma, adaptado às características peculiares do objeto perseguido, o 'maior desconto', logicamente, com definição prévia no edital licitatório.

Destarte, nesse tipo, a Administração estipula um preço-base para o bem ou para o serviço comum a ser contratado, sagrando-se vencedor o licitante que oferecer

o maior desconto sobre ele" (Novo Pregão Eletrônico, JHMIZUNO EDITORA, 2020, pp. 92-93).

Dessa forma, o gestor público deverá aquilatar se o tipo de julgamento será pelo menor preço "clássico" ou pelo seu derivativo, o "maior desconto".

#### **b.5) critério de adjudicação**

No tocante aos critérios de adjudicação, o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da Súmula 247, orienta da seguinte forma:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ainda nesse sentido, vale atentar para a recomendação do Tribunal de Contas da União, emanada no Acórdão 2037/2019-Plenário, nos seguintes termos:

**9.6. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte que, em reforço ao constante do item 9.3 do Acórdão 757/2015-Plenário, oriente suas unidades sobre a necessidade de sempre avaliar os seguintes aspectos em processos envolvendo pregões para registro de preços: [...]**  
**9.6.3. obrigatoriedade da adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais**

**vantajosas, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens - arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, e Acórdãos 529, 1.592, 1.913, 2.695 e 2.796/2013, todos do Plenário. (g. n.)**

Dessa forma, considerando que as decisões acima apontam para a obrigatoriedade da adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, a adjudicação por preço global, por ser medida excepcional, deve ser devidamente justificada pelo gestor.

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam se habilitar a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Ante todo o relatado acima, bem como a apresentação dos julgados e entendimentos jurisprudências, ressalta, com fulcro no Edital, que o critério de julgamento adotado será o menor preço unitário do item, observadas as exigências contidas no instrumento e seus anexos quanto às especificações do objeto. Tendo superado as principais fundamentações acerca do procedimento licitatório em tela, caminha-se agora para exposição das conclusões.

### **3. CONCLUSÃO.**

Analisados os autos, verificamos a regularidade formal do procedimento, com o consequente cumprimento de todas as normas pertinentes à matéria, especialmente no que diz respeito à modalidade adotada para o processo licitatório, conforme se verifica da análise das Lei Federal nº 10.520/02 e 8.666/93.

Não encontramos, ademais, nenhuma irregularidade no Instrumento Convocatório, uma vez cumprida todas as formalidades exigidas pela Lei Federal nº 10.520/02 e 8.666/93. Existe dotação orçamentária, conforme no Ofício de autorização do processo licitatório, restando cumpridos os termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante desse quadro, considerando todo o exposto, uma vez que o certame em apreço está disposto em itens correlatos, **OPINAMOS pela REGULARIDADE** do processo licitatório, determinando por isto a devolução dos autos ao Pregoeiro (a) e sua Equipe de Apoio, a fim de que esta, a seu critério, dê seguimento ao Certame, com o cumprimento das demais fases procedimentais, especialmente a publicação do Aviso de Licitação e posteriores atos.

É o parecer.

Serra Talhada–PE, 24 de janeiro de 2023.

**Caio Márcio Neiva Novaes Antunes Lima**

OAB/PE nº 37.932

Assessor Jurídico